



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2003  
Rubrica

Processo : 11065.003072/94-14  
Acórdão : 201-73.999  
  
Sessão : 13 de setembro de 2000  
Recurso : 113.772  
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Interessada: Blue e Semi Industrial de Couros Ltda.

**COFINS** – Desnecessário lançamento de ofício relativo a valores declarados em DCTF. Não compoendo a base de cálculo receitas oriundas de exportação, não há que falar-se em exclusão destas. Frente ao instituto da retroatividade benigna, deve a multa ser reduzida para o novo patamar, uma vez diminuído seu percentual. Tendo sido declarada a falência da empresa, de ofício cancela-se a multa punitiva. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaall/ovrs



Processo : 11065.003072/94-14  
Acórdão : 201-73.999  
  
Recurso : 113.772  
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO E VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versam os autos remessa oficial, tendo em vista a autoridade recorrente ter cancelado a autuação, em montante total superior ao valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333/97, referente aos valores lançados em DCTF (períodos 01/1993 a 04/1994 e 06/1994 a 08/1994), reduzido a base de cálculo relativa ao período janeiro/94 por erro constatado pela própria autuante (fl. 104) e diminuído o valor da multa para 75 % de acordo com a Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Sem reparos a decisão recorrida. Como afirmei no Recurso nº 106.811, o qual relatei, os débitos lançados em DCTF prescindem de lançamento de ofício para sua exigibilidade, sendo, portanto, desnecessário tal ato administrativo. De igual sorte, em relação aos períodos onde não houve entrega de DCTF ou esta foi posterior à autuação, consoante a escrita da empresa para fins de apuração do ICMS, restou demonstrado que no lançamento não foram incluídas receitas oriundas de exportação.

Contudo, após o julgamento na instância *a quo* foi declarada a falência da empresa, como depreende-se do documento de fl. . E, com base no artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e Súmulas nºs 192 e 565 do STF, descabe a cobrança de qualquer multa fiscal contra a empresa em processo falimentar.

Face a tal, de ofício, cancelo a multa aplicada.

Assim, forte nessas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, DEVENDO, NO ENTANTO, DE OFÍCIO, SER CANCELADA A MULTA APLICADA.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

JORGE FREIRE